



**PROCESSO Nº** : 22.067-1/2011  
**PRINCIPAL** : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO - FES/MT  
**ASSUNTO** : DENÚNCIA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

## AUTOS DIGITAIS

### EMENTA:

*Denúncia. Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso – FES/MT. Parecer pela procedência com determinação legais e aplicação de multas*

## PARECER Nº 4.632/2012

### I – DO RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas, tratando-se de Denúncia formulada pela Presidente do Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso – SINDIMED/MT, Sra. Elza Luiz de Queiroz, em desfavor do Fundo Estadual de Saúde – FES/MT, acerca de possíveis irregularidades nos repasses devidos pela Secretaria de Estado de Saúde - SES/MT à Fundação de Saúde de Várzea Grande – FUSVAG. Tais repasses referem-se ao Custeio – Projeto Atividade 4157, regulamentados pela Portaria nº 112/2008/SES-MT.

2. Em manifestação pretérita (Parecer Ministerial nº 2.925/2012), este *Parquet* de Contas opinou nos seguintes termos:



*“a) preliminarmente, pelo **conhecimento** e, no mérito, pela **procedência** da presente denúncia;*

*b) pela aplicação de **multa**, sendo uma para cada fato punível:*

*b.1) para ao ex-gestor **Sr. Pedro Henry Neto** em razão do atraso nos repasses do valor mensal de R\$ 1.200.000,00 ao FUSVAG nos meses de janeiro, fevereiro, julho a outubro/2011, com fundamento no artigo 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT; por infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.*

*b.2) para o atual gestor, **Sr. Vander Fernandes** pelo atraso nos repasses do valor mensal de R\$ 1.200.000,00 ao FUSVAG referente aos meses de novembro e dezembro de 2011, com fundamento no artigo 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT; por infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.*

*c) pela **determinação** ao atual gestor para que efetue devidamente e aprazadamente os repasses que forem de sua responsabilidade, principalmente ao FUSVAG, evitando assim eventual gravame à Administração do Hospital Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande/MT e aos vencimentos dos servidores da área de saúde”.*

3. Em Decisão proferida em 16/08/2012, o Conselheiro Relator chamou o feito à ordem e determinou a exclusão da Secretaria de Saúde do Estado do pólo passivo da demanda, para que se promova a citação do Fundo de Saúde do Estado de Mato Grosso – FES/MT, com vistas a evitar malferimento dos princípios constitucionais decorrentes do devido processo legal.

4. Por meio do Julgamento Singular nº 2987/2012, de 09/10/2012, a Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT foi excluída do polo



passivo da presente Denúncia, posição que passou a ser ocupada pelo Fundo Estadual de Saúde – FES/MT, sendo novamente citados os gestores do FES/MT, Pedro Henry Neto (período de 01/01/2011 a 15/11/2011) e Vander Fernandes (período de 16/11/2011 a 31/12/2011), para apresentação de defesa.

5. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram regularmente notificados via Ofícios n°s 431 e 464, oportunidade em que apresentaram suas defesas devidamente instruída com documentos.

6. Por derradeiro, a Secex emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa consignando pela procedência da Denúncia formulada pelo Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso – SINDIMED/MT.

7. Retornam os autos para manifestação conclusiva.

É a súmula do essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Conforme análise técnica apresentada pela Equipe Auditora, e levando-se em conta os argumentos de defesa apresentados pelos gestores, vislumbra-se que a presente Denúncia merece ser **julgada procedente**, consoante as razões que se seguem.



9. Os presentes autos consistem, objetivamente, nos supostos fatos impróprios de autoria imputada aos gestores do FES/MT, Pedro Henry Neto e Vander Fernandes, decorrentes do atraso nos repasses de recursos financeiros à Fundação de Saúde de Várzea Grande – FUSVAG nos meses de janeiro, fevereiro, julho a dezembro/2011, gerando um déficit a este Ente no valor de R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais) mensal.

10. Justifica o gestor Pedro Henry Neto, em síntese, que nos meses de janeiro e fevereiro do exercício em questão, os repasses não foram efetuados em virtude da Fundação não obter conta corrente regularizada e que a regularização deu-se em 04/04/2011. Ainda, defende-se alegando que a falta de repasses nos meses de julho a outubro/2011 ocorreram devido a indisponibilidade orçamentária, bem como que os repasses são realizados como forma de incentivo financeiro voluntário, não havendo relação direta do repasse aos graves acontecimentos na administração do Hospital Pronto Socorro de Várzea Grande.

11. Observa-se que as justificativas trazidas à baila pelo gestor Vander Fernandes, referentes a falta de repasse nos meses de novembro e dezembro/2011, são de teores idênticos ao apresentado pelo gestor Pedro Henry Neto, portanto analisaremos as questões da Denúncia em conjunto, porém quanto a penalização será a eles imputadas separadamente em razão de suas responsabilidades.

12. Da análise das justificativas apresentadas, ambas não vislumbram acatamento, visto que foram realizados vários repasses com



fulcro na Portaria nº 112/2008/GBSES a outros municípios. Ainda, não houve durante o exercício financeiro a insuficiência de recursos ao Fundo Estadual de Saúde - FES/MT, mas sim, a patente demonstração de mau gerenciamento dos recursos de incentivos a Saúde que são repassados aos municípios do Estado de Mato Grosso pelo Fundo.

13. Ocorre que quando se diz que é um incentivo não quer dizer que não seja obrigatório o cumprimento do repasse, pois aqueles que assumiram um compromisso necessário se faz cumprir o acordado.

14. Em se tratando de Saúde, este compromisso torna-se maior, visto que as ações de saúde estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde – SUS tem por finalidade a universalização e regionalização da assistência à saúde nas gestões administrativas, sejam elas em âmbito Federal, Estadual, Distrital e Municipal, conforme preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990.

15. Sendo assim, os atos praticados pela Administração Pública devem pautar-se estritamente na legalidade e observância aos princípios de regência, atentando-se sempre os responsáveis para a execução em conformidade com a legislação aplicável, no intuito de resguardar o interesse público, a transparência, eficiência e economicidade de suas ações.

16. Nesta feita, o direito público estabelece que aquele que descumprir norma convencionada, merece reprimenda, pois a ele compete o cumprimento do artigo 37 da Constituição Federal, que consistirá em



planejar, organizar, dirigir e controlar de modo a alcançar o princípio da eficiência, o que não foi cumprido pelos responsáveis no caso em apreço.

17. Verifica-se que tais atrasos nos repasses estabelecidos na Portaria nº 112/2008/GBSES à Fundação de Saúde de Várzea Grande - FUSVAG, devem-se mais à ausência de planejamento e à má gestão desses recursos que a qualquer outro motivo.

18. Por derradeiro, diante das razões expendidas, bem como confirmada a irregularidade acima combatida, merece a presente Denúncia ser **conhecida**, e quanto ao mérito serem julgada **procedente**.

### III – CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** no uso de suas instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, **opina**:

**a) no mérito**, pela **procedência** da presente Denúncia;

**b) pela aplicação de multa** ao responsável Pedro Henry Neto (período de 01/01/2011 a 15/11/2011), no limite de suas atribuições, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, ambos do Regimento Interno do TCE/MT;

**c) pela aplicação de multa** ao gestor Vander Fernandes (período de 16/11/2011 a 31/12/2011), na proporcionalidade de suas responsabilidades, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT



c/c art. 289, II, ambos do Regimento Interno do TCE/MT;

**d)** pela **determinação** à atual gestão do Fundo de Saúde do Estado de Mato Grosso – FES/MT para que:

**d.1)** realize os repasses no que forem de sua responsabilidade, em especial à Fundação de Saúde de Várzea Grande – FUSVAG, nos prazos devidamente avençados;

**d.2)** se atenha ao planejamento de suas ações de modo a cumprir os princípios constitucionais da Administração Pública, em especial da eficiência.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 22 de novembro de 2012.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente.

-----  
Ricardo Corrêa da Costa  
Assessoria Especializada  
Matrícula 000689

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.